



PROCESSO N.º : 2020005897
INTERESSADO : DEPUTADO CAIRO SALIM
ASSUNTO : Altera a Lei n. 15.120, de 3 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização gratuita de exames diagnósticos precoces do Hipotireoidismo Congênito, da Fenilcetonúria, Hiperplasia Adrenal Congênita, da Anemia Falciforme e outras Hemoglobinopatias, nos hospitais, maternidades, postos de saúde e estabelecimentos congêneres de saúde do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Cairo Salim que Altera a Lei n. 15.120, de 3 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização gratuita de exames diagnósticos precoces do Hipotireoidismo Congênito, da Fenilcetonúria, Hiperplasia Adrenal Congênita, da Anemia Falciforme e outras Hemoglobinopatias, nos hospitais, maternidades, postos de saúde e estabelecimentos congêneres de saúde do Estado de Goiás e dá outras providências.

A propositura acrescenta à Lei nº 15.120, de 3 de fevereiro de 2005, o exame de Imunodeficiência Combinada Grave (SCID), e também a implantação gradativa do teste do pezinho ampliado na rede pública estadual de saúde.

Consta a justificativa:

“Salutar mencionar que a Síndrome da Imunodeficiência Combinada Grave (SCID) engloba um conjunto de doenças presentes desde o nascimento, que são caracterizadas por uma alteração no sistema imune, em que os anticorpos se encontram em níveis baixos e os linfócitos se apresentam baixos ou ausentes, tornando o organismo incapaz de se proteger contra infecções, colocando o bebê em risco, podendo mesmo levar à morte. Como a doença é hereditária, caso alguma pessoa da família sofra desta síndrome, o médico poderá fazer o diagnóstico da doença logo quando o bebê nasce, que consiste na realização de exames de sangue para avaliar a os níveis de anticorpos e células T.”

Essa é a síntese da presente proposição.

A matéria tratada neste projeto está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso XII, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **proteção e defesa da saúde**, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Neste sentido, a União editou as Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõem, respectivamente, sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e sobre a participação da comunidade na gestão do SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde.

O Estado de Goiás, por sua vez, editou a Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007, que dispõe sobre o SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes.



Releva observar, neste aspecto, que a medida prevista no projeto de lei em análise não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (art. 24, inciso XII, da CF).

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional para aprovação deste projeto de lei, o qual é perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Com esses fundamentos, ante constitucionalidade e juridicidade do presente projeto de lei, somos pela **aprovação** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de Abril de 2021.

Deputado Dr. ANTÔNIO

Relator